



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723362/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JH ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 49 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 092040020167828409 lavrado em 21/09/16 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011 com valor original igual a R\$ 3500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, citou jurisprudência.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e/ou a revisão da multa.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

O Recurso Voluntário, manejado pela parte, tem como principal fundamento a Denúncia Espontânea, estribada no art. 138 do CTN.

Pois bem a controvérsia já se encontra pacificada na Súmula nº 49 deste Colendo CARF:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade do atraso na entrega de declaração. (Súmula Vinculante).

Tendo em que vista a r. decisão de origem estar bem fundamentada nas normas que disciplinam a matéria, tendo a recorrente articulada livremente sua impugnação, fazendo a juntada de documentos que achou necessário ao deslinde da controvérsia, não há de se falar em afronta aos princípios constitucionais que poderiam ser reclamados.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

